

RO-DC-2188/90.4 - (Ac.SDC-106/91)

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrentes: ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL DE SANTA CATARINA - ACARESC; CIA. INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA; E EMPRESA CATARINENSE DE PESQUISA AGROPECUÁRIA S.A. - EMPASC

Advs. Drs. Walter Cardoso de Miranda, José Francisco da Rosa e Alaôr Davina C. Stofler

Recorrido: SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DE SANTA CATARINA

12ª Região

EMENTA: O reajuste salarial que foi abarcado por duas legislações diferentes, deve ser feito pelo IPC integral, apenas no período não abrangido pelo Plano Collor. Após o Plano o reajuste deverá ser feito com base nas medidas provisórias pertinentes. Recurso parcialmente provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região julgou parcialmente procedentes as 37 (trinta e sete) cláusulas componentes do Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Administradores no Estado de Santa Catarina.

Irresignadas, as entidades patronais arroladas em epígrafe interpõem recursos ordinários, com reedição de preliminares pela EMPASC e buscando a reforma da decisão, na forma das razões trazidas aos autos.

Apelos admitidos, conforme despacho de fls. 214-v., manifestou a Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho em parecer de fls. 221/225, opinando pelo provimento parcial dos recursos.

É o relatório.

V O T O

1 - RECURSO DA EMPRESA CATARINENSE DE PESQUISA AGROPECUÁRIA S.A. - EMPASC (fls. 203/208).

1.I - Preliminar de carência de ação.

A empresa arguiu no Regional a mencionada preliminar, sendo a mesma rejeitada pelo seguinte fundamento:

"Reiteradamente a arguição é formulada perante esta Corte e tem sido sistematicamente rejeitada, conforme vários precedentes: Ac. 1540/89, nos autos do DC 144/89, suscitado pelo Sindicato das Secretarias de SC, publicado no DJ/SC 20.09.89, cujo Relator, J. L. Moreira Cacciari, considerou **sem amparo legal a arguição**, rejeitando-a, à unanimidade, o Tribunal; Ac. 1588/89, DC-154/89, suscitado pelo Sindicato dos Médicos Veterinários de SC, DJ/SC 28.09.89, Relator Juiz Airton do Nascimento, em decisão unânime, o Tribunal considerou **sem amparo legal a arguição**; Ac. 1480/89, DC 168/89, DJ/SC 13.09.89, em que o Relator J. L. Moreira Cacciari, referindo-se ao pretensão vínculo da EMPASC com o Governo Federal, entendeu que **'A carência de ação não está figurada nos termos da lei'**, cuja decisão neste aspecto foi unânime; Ac. 1803/89, DC 176/89, publicado em sessão no TRT, dia 10.10.89, o Relator Armando L. Gonzaga assim manifestou-se sobre as preliminares: **"As preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação não merecem acolhida, eis que as razões esposadas pelos suscitados contrariam entendimento reiteradamente adotado por esta Corte, além de não terem o condão de impedir a prestação jurisdicional requerida a este Tribunal"** (fls. 159).

A empresa colaciona aos autos agora, na oportunidade do recurso ordinário, o documento de fls. 209/210, buscando suprir a ausência da prova aludida no acórdão regional, o qual, a teor do Enunciado nº 08, da Súmula da jurisprudência uniforme do TST não pode ser juntado aos autos na fase recursal, salvo nas hipóteses especificadas.

Assim, desfundamentado o apelo quanto à preliminar, nego-lhe provimento.

1.II - Preliminar de litispendência.

O Regional rejeitou esta preliminar por entender que os documentos de fls. 94/95, trazidos aos autos pela argüente, não fazem prova da sustentada litispendência.

Igualmente, a empresa junta, com as razões recursais, novos documentos, com base nos quais pretende configurar a litispendência, cuja a caracterização busca.

Pelos mesmos fundamentos expendidos no item 1.I, retro, nego

RO-DC-2188/90.4

provimento ao apelo ordinário, quanto a esta preliminar.

1.III - Preliminar de substituição processual.

Sobre esta questão manifestou-se o Ministério Público competente, verbis:

"Queixa-se a Recorrente que a substituição processual nem foi objeto de apreciação pela Corte Regional e que 'verbis' a Ratio agendi não provada, não encontra arrimo no Artigo 8º da Constituição Federal vigente (fls. 205).

Ora, os termos genéricos em que colocada a questão impedem qualquer exame da mesma" (fls. 224/225).

Por essas mesmas razões, nego provimento ao recurso, quanto à preliminar.

1.IV - Das cláusulas.

Cláusula 1ª - Reajuste salarial.

"Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados pela aplicação do índice correspondente a 100% (cem por cento) do IPC acumulado do período de 12 (doze) meses imediatamente anterior, incidente na véspera da data-base e com vigência a partir desta, compensados os adiantamentos legais ou espontâneos pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado" (fls. 160/161).

A data base abarcou duas legislações diferentes, sendo que na primeira, a jurisprudência consolidou a integralidade do IPC do período como fator de reajustamento. Porém ultrapassada a data de instituição do Plano Collor, só o Fator de Reajustamento Salarial pode ser aplicado, porque não há poder normativo da Justiça do Trabalho a ser exercitado.

Dou provimento parcial para limitar os reajustamentos ao período anterior a 16 de março de 1.990, a partir de quanto, por força da nova política salarial adotada pelo Governo, inexiste base legal que autoriza o repasse de qualquer defasagem monetária para os salários, salvo na forma das medidas provisórias em vigor.

Cláusula 2ª - Aumento real de salários.

"Sobre os salários reajustados na forma determinada nesta sentença normativa será aplicado o índice de aumento real de salários de 10% (dez por cento)" (fls. 161).

A Jurisprudência desta Corte é no sentido de conceder aumento real de salário, a título de produtividade, de 4% (quatro por cento).

Na vigência, porém, das medidas provisórias em vigor não terá produtividade a repassar aos salários que são reajustados, tão somente pelos FRS.

Ressalvado, contudo, este meu ponto de vista, atento à jurisprudência reinante na SDC, dou provimento parcial ao apelo para reduzir o percentual concedido a título de produtividade a 4% (quatro por cento).

Cláusula 3ª - Garantia geral de emprego.

"Serão garantidos o emprego e o salário aos trabalhadores abrangidos pela presente sentença normativa, durante a sua vigência, só podendo ser rescindidos os seus contratos de trabalho por motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro" (fls. 161).

O Precedente nº 134 deste Tribunal é no sentido de deferir "a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acórdão", pelo que dou provimento parcial para adaptar os termos da cláusula à referida consagração jurisprudencial, isto é, até noventa dias após a publicação do acórdão regional.

Cláusula 4ª - Prorrogações de jornadas de trabalho.

"As horas excedentes da duração semanal do trabalho, prestadas em dias de repouso, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), independentemente da remuneração relativa ao repouso" (fls. 161).

Dou provimento para adaptar a cláusula ao Precedente nº 140.

RO-DC-2188/90.4

Cláusula 5ª - Adicional noturno.

"Será de 25% (vinte e cinco por cento) o adicional correspondente à prestação de serviço noturno, assim considerado o prestado entre as 22 (vinte e duas) e as 05 (cinco) horas" (fls. 161).

Nego provimento porque os índices são inferiores ao previsto na própria Constituição.

Cláusula 6ª - Piso salarial.

"É instituído o piso salarial da categoria profissional correspondente ao valor de 3 (três) salários-mínimos" (fls. 161).

A instituição de piso salarial por decisão normativa tem sido reiteradamente julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, entendimento abrigado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Na forma da jurisprudência, dou provimento para adaptá-la à Instrução Normativa nº 1.

Cláusula 7ª - Substituições.

"O empregado que exercer substituição temporária, desde que não seja meramente eventual, terá direito a igual salário ao do substituído, excluídas as vantagens pessoais, enquanto durar a substituição" (fls. 161).

Os termos da cláusula consonam com aqueles do Enunciado nº 159, TST, pelo que nego provimento ao recurso quanto à questão.

Cláusula 8ª - Motivo da rescisão.

"No caso de rescisão do contrato de trabalho de iniciativa da empresa, esta deverá comunicar ao empregado, por escrito, o respectivo motivo" (fls. 162).

As disposições da cláusula estão em consonância com o Precedente nº 69, da Jurisprudência deste Tribunal.

Nego provimento.

2 - RECURSO DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL DE SANTA CATARINA (fls. 177/183).

2.1 - Das cláusulas.

Cláusula 1ª - Reajuste salarial.

"Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados pela aplicação do índice correspondente a 100% (cem por cento) do IPC acumulado do período de 12 (doze) meses imediatamente anterior, incidente na véspera da data-base e com vigência a partir desta, compensados os adiantamentos legais ou espontâneos pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado" (fls. 160/161).

Prejudicada. A cláusula já foi objeto de exame no item 1.IV, retro.

Cláusula 2ª - Aumento real de salários.

"Sobre os salários reajustados na forma determinada nesta sentença normativa será aplicado o índice de aumento real de salários de 10% (dez por cento)" (fls. 161).

Igualmente prejudicado o exame da cláusula.

Cláusula 3ª - Garantia geral de emprego.

"Serão garantidos o emprego e o salário aos trabalhadores abrangidos pela presente sentença normativa, durante a sua vigência, só podendo ser rescindidos os seus contratos de trabalho por motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro" (fls. 161).

Igualmente prejudicado o exame da cláusula.

Cláusula 12ª - Penalidades. Descumprimento de obrigações de fazer.

RO-DC-2188/90.4

"As empresas pagarão multa correspondente a 10 (dez) BTN's pelo des-
cumprimento de obrigações de fazer, por infração e por empregado a-
tingido, em favor deste" (fls. 162).

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do
Precedente nº 73, desta Corte, que impõe o pagamento de "multa por des-
cumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte
por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado preju-
dicado".

3 - RECURSO DA COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCO-
LA DE SANTA CATARINA - CIDASC.

3.1 - Das cláusulas.

Cláusula 1ª - Reajuste salarial.

"Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajus-
tados pela aplicação do índice correspondente a 100% (cem por cento)
do IPC acumulado do período de 12 (doze) meses imediatamente ante-
rior, incidente na véspera da data-base e com vigência a partir des-
ta, compensados os adiantamentos legais ou espontâneos pagos no pe-
ríodo, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem,
transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade e
equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado"
(fls. 160/161).

Prejudicada. A cláusula já foi objeto de exame no item 1.IV,
supra.

Cláusula 2ª - Aumento real de salários.

"Sobre os salários reajustados na forma determinada nesta sentença
normativa será aplicado o índice de aumento real de salários de 10%
(dez por cento)" (fls. 161).

Prejudicada pelos mesmos fundamentos da cláusula 1ª.

Cláusula 4ª - Prorrogações de jornadas de trabalho.

"As horas excedentes da duração semanal do trabalho, prestadas em
dias de repouso, serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por
cento), independentemente da remuneração relativa ao repouso" (fls.
161).

Prejudicada pelos mesmos fundamentos da cláusula 1ª.

Cláusula 6ª - Piso salarial.

"É instituído o piso salarial da categoria profissional correspon-
dente ao valor de 3 (três) salários-mínimos" (fls. 161).

Prejudicada pelos mesmos fundamentos da Cláusula 1ª.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Co-
letivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - Recurso da Empresa Cata-
rinense de Pesquisa Agropecuária S/A - EMPASC - À unanimidade, negar
provimento ao recurso pelas preliminares de carência de ação, litispen-
dência e substituição processual. Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - Por
maioria, dar provimento parcial ao recurso, para limitar os reajusta-
mentos ao período anterior a 16 (dezesesseis) de março de 1990, a partir
de quando, por força da nova política salarial adotada pelo governo,
inexiste base legal que autorize o repasse de qualquer defasagem mone-
tária para o salário, salvo na forma das medidas provisórias em vigor,
vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Cos-
ta, Norberto Silveira de Souza e Almir Pazzianotto, que negavam provi-
mento ao recurso. Cláusula 2ª - AUMENTO REAL - Por maioria, negar pro-
vimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Mar-
celo Pimentel, relator, e Wagner Pimenta, que proviam o recurso para
excluir a cláusula da presente sentença normativa. Cláusula 3ª - GARA-
NTIA GERAL DE EMPREGO-VIGÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO - À unanimidade, dar
provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do
Precedente Normativo do Tribunal Superior do Trabalho de nº 134, que
dispõe: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a par-
tir da data da publicação do acórdão regional". Cláusula 4ª - PRORROGA-
ÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - À unanimidade, dar provimento parcial ao

RO-DC-2188/90.4

recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo do Tribunal Superior do Trabalho de nº 140, que dispõe: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador". Cláusula 5ª - ADICIONAL NOTURNO - Negar provimento ao recurso, unanimemente. Cláusula 6ª - PISO SALARIAL - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos da Instrução Normativa nº 1 do Tribunal Superior do Trabalho, item IX, inciso 1, que dispõe: "Nenhum trabalhador, com exceção do menor aprendiz, poderá ser admitido nas respectivas empresas com salário inferior ao mínimo regional vigente à data do ajuizamento da ação, acrescido da importância que resultar do cálculo de 1/12 avos do reajustamento decretado, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias, decorridos entre a data da vigência do salário-mínimo e a da instauração". Cláusula 7ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - Negar provimento ao recurso, unanimemente. Cláusula 8ª - MOTIVO DA RESCISÃO-ESCRITO - Negar provimento ao recurso, unanimemente. II - RECURSO DA ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL DE SANTA CATARINA - ACARESC - À unanimidade, considerar prejudicado o exame do recurso quanto às seguintes cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL; 2ª - AUMENTO REAL; 3ª - GARANTIA GERAL DE EMPREGO - VIGÊNCIA DO DISSÍDIO COLETIVO. Cláusula 12ª - MULTA - Descumprimento das Obrigações de Fazer - À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo do Tribunal Superior do Trabalho de nº 73, que dispõe: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado". III - Recurso da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - CIDASC - À unanimidade, considerar integralmente prejudicado o exame do recurso.

Brasília, 20 de março de 1991

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA - Vice-Presidente no exercício da Presidência

MARCELO PIMENTEL - Relator

Ciente: PRETEXTATO P. TABORDA RIBAS NETTO - Subprocurador-Geral